

PROJETO DE LEI Nº 2.143/2011¹
(Apenas: PL 5.257/2013 e 10.540/2018)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 2.143, de 2011, acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para garantir que o contribuinte pessoa física do imposto de renda seja comunicado quando sua declaração de rendimentos for retida por parâmetros e critérios genéricos de revisão em massa, em procedimentos de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Projeto de Lei nº 5.257, de 2013, apenso, altera a Lei nº 9.250, de 1995, para obrigar a comunicação do Fisco quando verificadas inconsistências na declaração anual de ajuste da pessoa física para que, no prazo de 30 dias e, antes do início de processo administrativo fiscal, possam ser efetuadas as correspondentes retificações, e acrescenta parágrafo 1-A ao artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972 para estabelecer que a prestação de informações pelo contribuinte no prazo estipulado em comunicação de autoridade administrativa fiscal, realizada em procedimento de revisão de declaração, não exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

O Projeto de Lei 10.540, de 2018, apensado, altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para facultar ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão apresentar a documentação e comprovar a regularidade das informações, independentemente de intimação pelo órgão fazendário. Nessa hipótese, ressalvada a necessidade de o órgão fazendário proceder aos lançamentos preventivos da decadência em face dos contribuintes de sua circunscrição fiscal, é assegurado ao contribuinte prioridade na revisão da declaração pelo citado órgão.

2. Análise:

Atualmente, a Receita Federal do Brasil – RFB encaminha ao sujeito passivo intimação com prazo para apresentar documentos e esclarecimentos relativos à Declaração de Imposto de Renda que possua pendência, em conformidade com o disposto no art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e arts. 897, 972 e 1.037 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR). Desse modo, não se verifica impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

3. Dispositivos Infringidos:

No tocante à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, não se verifica descumprimento de norma específica.

4. Resumo:

As matérias constantes do Projeto de Lei nº 2.143, de 2011, e dos apensados Projeto de Lei nº 5.257, de 2013, e Projeto de Lei nº 10.540, de 2018 não provocam impacto direto sobre as receitas e despesas públicas da União.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho nº 1029/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.